PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Francisco Simões - Fone: (0146) 52-1722 - CEP 17.300 - Dois Córregos

LEI Nº 1.882 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1.991.

(DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)

JOÃO MAZIERO, Prefeito Municipal de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a presente lei:

TITULO I
- Das Disposições Gerais -

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a politica municipal dos direitos da criança e do adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do município de Dois Córregos, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, esportes, cultura, lazer, desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos desta lei.

TITULO II .
- Da Política de Atendimento -

Capítulo I
- Das Disposições Preliminares -

Artigo 3º - A Política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Artigo 4º - O Município poderá criar os programas e serviços especiais a que aludem os incisos II e III do artigo 2º desta lei ou estabelecer o consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativo e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) colocação familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semi-liberdade;
g) internação;

§ 2º - Os serviços especiais visam à:

a) prevenção e atendimento médico e psico-social às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e omissão;

b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social aos que delas necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 5º - é vedada a criação de programas de caráter compensatório pela ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

CAPITULO II
-Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -

Seção I
- Da Criação e Natureza do Conselho -

Artigo 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e

controlador das ações em todos os níveis, vinculado ao Gabinete do Prefeito, para garantir a infra-estrutura básica ao seu funcionamento.

Seção II
- Da Competência do Conselho -

Artigo 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, em consonância com as políticas federal e estadual, fixando prioridades para consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de orientação e apoio familiar, de apoio sócio educativo em meio aberto, de colocação sócio-familiar, de abrigo, de liberdade assistida, de semi-liberdade, de internação, bem como fazer cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1.990);

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidade governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

VIII - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IX - Elaborar o regimento interno;

X - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselho, nos casos de vacância e término de mandato;

XI - Nomear e dar posse aos membros do conselho;

XII - Gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para entidades não governamentais;

XIII - Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIV - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde, recreação, educação, esporte e lazer;

XV - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para as programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XVI - Fixar critérios de utilização das doações subsidiadas e demais receitas, através de planos de aplicação destinando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda da criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

Artigo 8º - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento regular, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos e ou colocados à disposição pela Prefeitura Municipal.

Seção III
- Dos Membros do Conselho -

Artigo 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e adolescente é composto de 8 (oito) membros titulares, sendo:

I - 4 (quatro) membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos do âmbito governamental, sendo eles:

a) 1 (um) da área de educação;
b) 1 (um) da área da ação social;
c) 1 (um) da área de planejamento e finanças;
d) 1 (um) da área de saúde;

II - 4 (quatro) membros da Sociedade Civil indicados pelas entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

Parágrafo Único - As entidades mencionadas no inciso II deste artigo deverão ter suas sedes no Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, vedada a participação de qualquer outra entidade fora do Município.

Artigo 10 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Artigo 11 - Os Conselheiros representantes dos órgãos do âmbito governamental serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivas áreas de atuação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho.

Parágrafo Único - Por ocasião desta escolha, deverá o Prefeito Municipal indicar os 4 (quatro) conselheiros suplentes, que representarão o Município.

Artigo 12 - Os Conselheiros representantes de organizações da Sociedade Civil mencionadas no inciso II, do artigo 9o, desta lei, e seus respectivos suplentes, serão eleitos em Assembléia Geral.

§ 1o - A Assembléia será especialmente convocada pelo Prefeito Municipal para esse fim, mediante edital publicado na imprensa local, no prazo estabelecido no artigo anterior para nomeação e posse do Conselho.

§ 2o - Quando o número de representantes indicados pelas entidades for superior ao número de 4 (quatro) vagas do conselho, o Prefeito Municipal escolherá entre aqueles indicados, os que integrarão aquele órgão, figurando os demais como suplentes até atingir o número de 4 (quatro) representantes.

§ 3o - Quando menor o número de indicados pelas entidades, as vagas remanescentes que lhes cabem no Conselho serão providas em nova Assembléia Geral, especialmente para esse fim.

Artigo 13 - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação, apenas uma vez e por igual período.

Artigo 14 - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

CAPITULO III
- Do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente -

Seção I
- Da Criação e da Natureza do Fundo -

Artigo 15 - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos provenientes da União do Estado, Município e da iniciativa privada, a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II
- Da Competência do Fundo -

Artigo 16 - Compete ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente:

I - Registrar os recursos orçamentários propícios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, por doações e legados, bem como as campanhas beneficentes promovidas pelo Conselho Municipal;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito do município, nos termos da resoluções do Conselho Municipal;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal.

Artigo 17 - O Fundo Municipal será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 18 - Os recursos financeiros atribuídos ao Conselho serão mantidos em depósitos nos estabelecimentos oficiais de crédito e anualmente submetidos às prestações de contas aos órgãos competentes.

TITULO III
- Das Disposições Finais e Transitórias -

Artigo 19 - O Conselho elaborará o seu regimento que será aprovado pela maioria simples.

Parágrafo Único - O regimento de que se trata esse artigo será normatizado por decreto do Prefeito Municipal.

Artigo 20 - No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da lei, por convocação do Prefeito Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 9º desta lei se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Artigo 21 - O Conselho Municipal poderá solicitar junto

a pessoas físicas e/ou jurídicas e às entidades de classes ou profissionais, que componham quadro de assessoria multiprofissional para atuar como órgão consultivo.

Artigo 22 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria ou suplementadas, quando necessárias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei.

Artigo 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, aos onze dias do mês de novembro do ano de um mil, novecentos e noventa e um.

JOÃO MAZIERO
- Prefeito Municipal -

Registrada e afixada na forma de costume.
Data Supra.

MARIA BERSOLY VIDAL DE NEGREIROS MAGRO
- Chefe de Gabinete -